



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019

“Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende prorrogar, em 24 (vinte e quatro) meses, o prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido por estabelecimento atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer evento fortuito que paralise sua atividade comercial, conforme se depreende do art. 1º.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na sua justificação, o Autor da proposta alega que o Regulamento do ICMS possui diversos artigos prevendo prorrogações pontuais do prazo de pagamento do Imposto, com data e evento específico, o que reforça a necessidade de se prever, genericamente, disposição legal que atenda a todos os contribuintes catarinenses atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Argumenta, de outro norte, não se tratar de qualquer benefício ou incentivo fiscal novo que necessite, portanto, de autorização do Conselho Nacional de

Política Fazendária (CONFAZ).

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar o texto legal ora proposto, constato que a matéria nele abordada trata de incentivos fiscais, e proposições dessa natureza, segundo o inciso XV do art. 73, c/c o inciso V do art. 211, ambos do Rialesc, devem tramitar exclusivamente na Comissão de Finanças e Tributação.

Com efeito, o Regimento Interno, ao dispor sobre a apreciação das matérias pelas Comissões Permanentes, estabelece, em seu art. 214, que, se a Comissão a que for distribuída uma matéria se julgar incompetente para apreciá-la, esta deve emitir parecer nesse sentido, sendo a proposição encaminhada à Comissão seguinte, designada pelo 1º Secretário da Mesa.

Assim, considerando os comandos contidos no inciso XV do art. 73 e no inciso V do art. 211, ambos do Rialesc, por envolver aspectos relacionados a tratamento tributário diferenciado no campo do ICMS, entendo que a propositura deve ser encaminhada à Comissão competente, vale dizer, a de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 73, XV, e 211, V, c/c o art. 214, todos do Regimento Interno, acima referenciados, voto no sentido de considerar esta Comissão incompetente para apreciação do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, propugnando pelo seu encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator